



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 036/2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/10/2013  
PROCESSO Nº 1/1972/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003405  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDA: RHEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA.  
AUTUANTE: MARIANA CAMELO SÁ  
MATRÍCULA: 497.792-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Aplicação equivocada da alíquota cabível em operação de remessa de mercadorias para empresas da construção civil proveniente de contribuinte situado no Estado do Rio de Janeiro. O vício ou irregularidade apontado pela fiscalização no documento fiscal não é propício para declarar a invalidade absoluta da operação albergada. Ausência de previsão legal. Rôl taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A AUTUADA EMITIU NOTA FISCAL DE NUMERO 43820 PARA A COMERCIALIZACAO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SENDO QUE A MESMA UTILIZOU-SE PARA O CALCULO DO IMPOSTO DE ALIQUOTA DIVERSA DA PERMITIDA PELA LEGISLACAO VIGENTE. POR ESSE MOTIVO FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 6.474,76
Multa	R\$ 11.426,06
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 17.900,82</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, III e 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Nota Fiscal nº 43820 (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 134/2010 (fls. 04); Cópia da Resolução SEFCON nº 4.457/2000 (fls. 05); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 06).

O contribuinte apresentou a sua impugnação para se insurgir contra o lançamento em questão, conforme se infere as fls. 11 a 25, instruído com os documentos de fls. 26 a 38 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 39 a 45. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 400/2013 (fls. 51 a 54) opinou no sentido de se confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a existência de utilização de alíquota equivocada no documento fiscal de nº 43820, que se trata de operação interestadual de mercadorias.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da aplicação de alíquota diversa da permitida pela legislação (Resolução SEFCON nº 4.457 de 24/07/2000) na operação de saídas interestaduais de mercadorias destinadas as empresas de construção civil.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.
- X – (DERROGADO)
- XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que a realização de destaque do imposto no corpo do documento fiscal com utilização de alíquota equivocada não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF 43820.

Com efeito, também é de se observar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que a existência de destaque do imposto com alíquota diversa na Nota Fiscal 43820 não gera qualquer prejuízo imediato ao Estado do Ceará porque o equívoco do contribuinte, no corpo do documento fiscal, não gera direito ao crédito na mesma proporção do constante naquele documento, somente sendo lícito ao destinatário o creditamento no montante exato do ICMS devido na operação. Resta comprovado a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



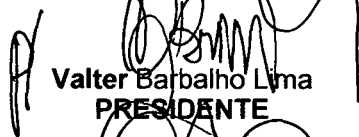
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RHEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

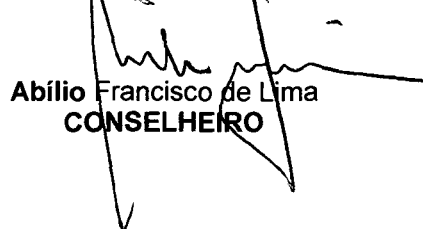
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 9 de janeiro de 2014.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferteira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**